

## ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

### DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

#### TOMADA DE PREÇOS N. 07/2023

Reuniram-se no dia 19/10/2023 as 17:00, no(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE UM PROJETO DE REVITALIZAÇÃO NA PRAÇA LUIZ PEDRO DE MEDEIROS, NO BAIRRO OFICINAS, TUBARÃO/SC.

Conforme apurado anteriormente, a Comissão Permanente de Licitação dá início a esta sessão com o intuito de proferir julgamento sobre os documentos de habilitação apresentados pelas licitantes **Allianz Construção de Obras Eireli, MC Farias Empreendimentos Ltda, Construtora de Pieriecorrea Eireli, e L. Construções Ltda.** Destaca-se que os documentos de “qualificação técnica” foram examinados pelo Departamento de Engenharia do Município, através da servidora Bianca Francisco Machado, a qual, em suma, assim afirmou: *“Informamos que apenas a empresa De Pieriecorrea não apresentou a certidão de acervo técnico referente ao item 5.12 ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA, ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO GALVANIZADO, (MONTANTES COM DIÂMETRO 2”, TRAVESSAS E ESCORAS COM DIÂMETRO 1 ¼”), COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 10 BWG E MALHA QUADRADA 5X5CM AF\_03/2021”.* As demais empresas cumpriram as credenciais que foram solicitadas.” Nesse sentido, concluiu-se pela procedência da impugnação registrada na primeira ata desta licitação, a qual, assim como as demais contestações, foram formalizadas pela representante legal da empresa ALLIANZ. Dessa forma, por se tratar de documentos e quesitos eminentemente técnicos, dos quais esta Comissão não possui conhecimento suficiente, acata-se o parecer emitido pela servidora acima. Na sequência, passa-se às considerações sobre as demais impugnações: Quanto àquela formalizada contra a empresa MC FARIAS, decide-se pela procedência da mesma, uma vez que se constatou que o valor constante do seu Balanço Patrimonial excedeu aquele legalmente previsto para enquadramento em Empresa de Pequeno Porte (EPP). Isso porque, por meio do seu Balanço Patrimonial, especificamente na “Demonstração de Resultado do Exercício (Serviços Prestados)”, a empresa comprovou faturamento de R\$ 6.192.603,60. Além disso, nas Notas Explicativas, item 9, consta a informação de “Receita Vendas Serviços” no mesmo valor. Ademais, a impugnada não apresentou a Certidão Simplificada comprovando a condição de EPP/ME. Dessa forma, referida empresa não usufruirá das prerrogativas da Lei Complementar 123/2006, ante ao desenquadramento ao Art. 3º, I, II, §1º da mencionada Lei. Contudo, diante do cumprimento aos demais requisitos do edital, fica **HABILITADA** a empresa **MC Farias Empreendimentos Ltda.** No que se refere à CONSTRUTORA DE PIERIECORREA, a mesma fora impugnada anteriormente pelos seguintes motivos: verificou-se que as certidões relativas à Fazenda Municipal, perante a Justiça do Trabalho, à prova de regularidade do FGTS, e negativa de falência concordata e recuperação judicial, encontram-se fora do prazo de validade. Além disso, constatou-se que o valor que consta no seu Balanço Patrimonial ultrapassou aquele legalmente previsto para enquadramento de Microempresas, não podendo, assim, usufruir das prerrogativas da Lei Complementar 123/2006. Verificou-se, ainda que, referente aos quantitativos mínimos dos itens 4.2 e 5.12 exigidos no item 4.1.3, b.1 do edital, estes não foram atendidos pela empresa. Acerca da qualificação técnica, consoante avaliação exposta pela servidora sobredita, julga-se procedente tal impugnação, em razão do descumprimento aos quantitativos mínimos dos itens 4.2 e 5.12 exigidos no item 4.1.3, b.1 do edital; pertinente ao desenquadramento como Microempresa, razão assiste à impugnante, no entanto, a Construtora De Pieriecorrea comprovou sua situação de Empresa de Pequeno Porte, tendo comprovado seu faturamento de R\$ 2.905.576,46 (Prestação de Serviços). Juntou, ainda, Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), ratificando sua condição de EPP. Dessa feita, a impugnada tem direito à aplicação da LC 123/2006. Quanto às certidões negativas relativas à Fazenda Municipal, da Justiça do Trabalho, e Prova de regularidade do FGTS, embora tenham sido apresentadas fora do prazo de validade, isso por si só não a excluiria do certame, já que se verificou ser “EPP”, e, por isso, estaria apta às prerrogativas da LC 123/2006. Porém, no que tange à Negativa de Falência Concordata e Recuperação Judicial, tem procedência referida impugnação, uma vez que tal documento se refere à qualificação econômico-financeira da empresa e não, de regularidade fiscal. Logo,

julga-se **INABILITADA** a empresa **Construtora de Pieriecorrea Eireli**, por infração aos itens 4.1.3, “b.1” subitens 4.2 e 5.12, e 4.1.4 “d” c/c 4.1.6 “a” do edital. Em análise aos documentos ofertados pelas licitantes **Allianz Construção de Obras Eireli** e **L. Construções Ltda**, constatou-se que ambas as empresas cumpriram na íntegra as exigências do edital, restando, pois, **HABILITADAS** ao presente certame. Concede-se às licitantes o prazo recursal disposto em lei, qual seja, 05 (cinco) dias úteis. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão, e, por mim, Adriana Valgas Brasil, que secretariei a sessão. Intime-se. Publique-se.

Adriana valgas Brasil

Membro

Josi Cardoso Amadeu

Membro

Maria Filomena de Souza

Membro

Jackson de Olivieira Fogaça

Membro

Jackson Costa de oliveira

Membro